

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 461
DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2023 e fixa prazos para alterações orçamentárias e prática de atos de execução orçamentária e financeira da despesa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; conforme a Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); tendo em vista as disposições da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964; segundo a Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 2010; em atenção a Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; bem como o que dispôs o proc. digital nº 4095/2023-PRO.ADM.-SEFAZ, e

Considerando a necessidade de estabelecer regras e prazos que possibilitem encerrar, em tempo hábil, as atividades do Exercício Financeiro de 2023 para a subseqüente prestação de contas,

DECRETA:

Art. 1º Para o encerramento do Exercício Financeiro de 2023 e a consolidação das Contas do Estado de Sergipe devem ser observadas as disposições estabelecidas nas legislações de caráter orçamentário, financeiro, patrimonial e contábil, vigentes e neste Decreto.

Art. 2º Para o processamento das despesas relativas a todas as fontes de recursos alocadas no Orçamento do Estado em 2023, de todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e suas autarquias, fundações públicas, fundos especiais, sociedades de economia mista e empresas públicas dependentes do Tesouro; bem como do Poder Legislativo, incluídos a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas; do Poder Judiciário; do Ministério Público e da Defensoria Pública, devem observar as data-limites e critérios abaixo estabelecidos:

I - até 17 de novembro de 2023 para solicitação de abertura de Crédito Adicional Suplementar e remanejamento orçamentário à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, referente a todas as dotações, inclusive quanto à pessoal e encargos, a qual deve ser confirmada no Sistema de Gestão Pública Integrada do Estado de Sergipe (i-Gesp/SE).

II - até 17 de novembro 2023, para concessão de Suprimento de Fundos, os quais devem ser aplicados até 11 de dezembro de 2023 e comprovados o uso correspondente até 18 de dezembro de 2023;

III - até 05 de dezembro de 2023, para gerar Notas de Empenho, executando-se os casos de despesas com pessoal e encargos, incluído o PASEP, sentenças judiciais, serviço da dívida fundada e as ações de saúde e educação;

IV - até 15 de dezembro de 2023, para encaminhar os processos de pagamento aos Núcleos de Análise de Despesa ou setor correspondente do órgão, para a devida liquidação, executando-se os processos relativos às despesas com pessoal e encargos, incluído o PASEP, sentenças judiciais, serviço da dívida fundada e as ações de saúde e educação;

V - até 22 de dezembro de 2023, para gerar Ordens Bancárias dos tipos 11 e 13 e até 28 de dezembro para os demais tipos, executando-se às de quitação de despesas com pessoal e encargos, incluído o PASEP, e com sentenças judiciais, serviço da dívida fundada e as ações de saúde e educação;

VI - até 28 de dezembro de 2023, para recebimento das Guias de Recolhimento (GR's) pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE);

VII - até 22 de dezembro de 2023, para liberação de material do Almoxarifado, em razão da elaboração do inventário físico dos materiais em estoque que deve ser concluído até 26 de dezembro de 2023; e

VIII - até 29 de dezembro de 2023 para anulação das Notas de Empenho, cujas despesas não tenham sido efetivadas no decorrer do exercício financeiro, ressalvadas as despesas com pessoal e encargos que só podem ser anuladas após a confirmação dos respectivos pagamentos;

IX - até o dia 05 de janeiro de 2023 para assinatura digital pelo sistema i-Gesp dos documentos: Nota de Empenho, Anulação de Empenho e Ordem Bancária.

§ 1º Os responsáveis por Suprimento de Fundos, independentemente do prazo de aplicação previsto no ato da concessão, devem observar as normas específicas que regem a matéria e adotar os procedimentos e data-limites estabelecidos neste Decreto, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo podem ser flexibilizados para a execução de emendas parlamentares federais.

Art. 3º Os pagamentos encaminhados ao BANESE ou a outras instituições bancárias não efetivados até 29 de dezembro de 2023, devem ser devolvidos automaticamente pela respectiva instituição bancária para providências quanto à inscrição dos processos de despesas em Restos a Pagar.

Art. 4º No final do exercício financeiro toda despesa legalmente empenhada, liquidada que atenda às demais condições legais deverão ser inscritas em Restos a Pagar Processados.

Art. 5º Os empenhos cujo fato gerador não tenha ocorrido, somente serão inscritos em restos a pagar não processado mediante justificativa submetida à Superintendência de Finanças Públicas.

Art. 6º Os Restos a Pagar não pagos inscritos em exercícios anteriores deverão:

I - ser reinscritos para o exercício seguinte no caso de:

a) restos a pagar inscritos em exercícios anteriores na condição de processados;

b) restos a pagar inscritos em exercícios anteriores na condição de não processados que tenham sido liquidados ou em processo de liquidação no exercício de 2023;

II - ser cancelados, até 29 de dezembro de 2023, no caso de restos a pagar inscritos na condição de não processados que não tenham sido liquidados ou não estejam em processo de liquidação no exercício de 2023.

Parágrafo único. Será admitido o cancelamento dos restos a pagar listados no inciso I na hipótese de terem sido inscritos indevidamente.

Art. 7º Relativo ao exercício financeiro de 2023, estipula-se como data limite para conclusão da conciliação bancária o dia 10 de janeiro de 2024.

§ 1º O relatório de conciliação bancária deverá ser gerado através do sistema de Gestão Pública Integrada (i-Gesp/SE).

§ 2º Considera-se conciliada a conta bancária cujo saldo contábil no último dia do mês e o movimento contábil mensal tenham valores equivalentes aos apresentados nos documentos bancários.

§ 3º Caso a conta bancária esteja no status de "A Regularizar" ou "Importação a Realizar", o órgão deverá apresentar justificativa para a Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, e realizar a conciliação manualmente.

Art. 8º A emissão dos relatórios contábeis definitivos para prestações de contas deverá ocorrer a partir do dia 16 de fevereiro de 2024.

Art. 9º O não cumprimento das datas-limites estabelecidas neste Decreto implica bloqueio temporário do repasse de recursos financeiros ao órgão ou entidade responsável, até a regularização da respectiva pendência.

Art. 10. A SEFAZ deve prestar todas as orientações necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado da Transparência e Controle e às Controladorias Setoriais de Controle Interno, responsáveis pela avaliação do controle interno do Poder Executivo, por meio de trabalhos de auditoria específicos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, com a consequente responsabilização dos dirigentes que não atenderem às determinações nele contidas.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Transparência e Controle fica autorizada a deliberar, fundamentadamente, sobre casos excepcionais que admitam flexibilização de regras deste Decreto, podendo fixar outras datas-limites necessárias ao encerramento do exercício financeiro.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 23 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Secretária de Estado da Fazenda

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Administração

Silvana Maria Lisboa Lima
Secretária de Estado da Transparência e Controle

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador-Geral do Estado

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 462
DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Regulamento do ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 29.994, de 04 de maio de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; bem como o constante do processo eletrônico nº 5693/2023-PRO.ADM.-SEFAZ, e

Considerando o disposto no art. 40 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, que dispôs sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD;

Considerando o disposto na Lei nº 9.297, de 06 de outubro de 2023, cujo teor altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, que dispôs sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá providências correlatas

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 8º; transformado o parágrafo único em § 1º e acrescentado o § 2º ao art. 13; alterado o § 1º do art. 16; alterado o "caput" e acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 17; alterada a alínea "a" do inciso I, acrescentado o inciso I-A, acrescentada a alínea "d" e alteradas as alíneas "a", "b" e "c" e o próprio inciso II, e acrescentado o inciso III, todos do art. 19; alterados os incisos II, IV, V e VIII, todos do "caput" do art. 49, todos do Regulamento do ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 29.994, de 04 de maio de 2015, que passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 8º ...

IV - o conjunto de bens e direitos transmitidos a cada beneficiário, cujo valor seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) vezes a Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe - UFP/SE;

"Art. 13. ...

§ 1º ...

§ 2º Na hipótese de sucessivas doações entre os mesmos doador e donatário, devem ser consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 (doze) meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos." (NR)

"Art. 16. ...

§ 1º No caso em que a ação não seja objeto de negociação em Bolsa de Valores ou não tiver sido negociada nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, o seu valor deve ser calculado com base no patrimônio líquido apurado na data da transmissão.

"Art. 17. Em se tratando de transmissão de quotas de sociedade, participações ou qualquer título representativo do capital de sociedade não contemplado no art. 16 deste Regulamento, a base de cálculo deve ser o valor destas na data da transmissão, o qual, na ausência de legislação específica, deve ser aferido em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

§ 1º Quando a empresa possuir no seu patrimônio bens imóveis, para aferir o patrimônio líquido, deve ser considerado o valor venal destes na época do fato gerador, não podendo este ser inferior aos valores determinados nos incisos I e II do art. 15 deste Regulamento.

§ 2º Quando o valor do patrimônio líquido for calculado sem levar em consideração o valor venal dos bens que o compõem, a autoridade fiscal deve proceder aos ajustes necessários à sua determinação conforme previsto na legislação tributária, e, subsidiariamente, nas normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres e à avaliação patrimonial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à transmissão de acervo patrimonial de empresário individual." (NR)

"Art. 19. ...

I - ...

a) acima de 500 (quinhentas) até 2.417 (duas mil quatrocentas e dezessete) UFP/SE, 3% (três por cento);

I-A - nas transmissões causa mortis de quotas de sociedade acima de 500 (quinhentas) UFP/SE, 2% (dois por cento);

II - nas transmissões por doação de bens imóveis:

a) acima de 500 (quinhentas) UFP/SE, até 6.900 (seis mil e novecentas) UFP/SE, 2% (dois por cento);

b) acima de 6.900 (seis mil e novecentas) UFP/SE até 12.086 (doze mil e oitenta e seis) UFP/SE, 4% (quatro por cento);

c) acima de 12.086 (doze mil e oitenta e seis) UFP/SE até 27.248 (vinte e sete mil duzentas e quarenta e oito) UFP/SE, 6% (seis por cento);

d) acima de 27.248 (vinte e sete mil duzentas e quarenta e oito) UFP/SE, 8% (oito por cento);

III - nas transmissões por doação de bens móveis acima de 500 (quinhentas) UFP/SE, 2% (dois por cento).

....." (NR)

"Art. 49. ...

I - ...

II - deixar de efetuar o recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos fixados: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

III - ...

IV - agir em conluio com pessoa física ou jurídica tentando, de qualquer modo, reduzir ou não recolher o valor do imposto: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

V - adulterar ou falsificar documentos com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

VIII - deixar de recolher o imposto retido nos termos do art. 33-A: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido." (NR)

Art. 2º Excepcionalmente, deve ser aplicada a alíquota de 3% (três por cento) do ITCMD nas transmissões "causa mortis" que ocorreram na data da publicação da Lei nº 9.297, de 06 de outubro de 2023, condicionada ao pagamento do crédito tributário, que deve ser realizado até o 28 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se apenas aos créditos tributários ainda não constituídos.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 16 e o art. 18-B, ambos do Regulamento do ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 29.994, de 04 de maio de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e o disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do "caput" do art. 19, do Regulamento do ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 29.994, de 04 de maio de 2015, com a redação dada pelo art.1º deste Decreto, deve produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Aracaju, 23 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Secretária de Estado da Fazenda

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO Nº 463
DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Reconhece a Sra. **MARIA MADALENA SANTOS (DONA MADÁ)** como Patrimônio Vivo da Cultura Sergipana, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; com as disposições da alínea "d" do inciso I do "caput" e do § 16 todos do art. 5º da Lei nº 9.118, de 14 de dezembro de 2022, e tendo em vista as disposições do Ofício nº 263/2023-FUNCAP,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a Sra. **MARIA MADALENA SANTOS (DONA MADÁ)**, marisqueira - samba de coco, como Patrimônio Vivo da Cultura Sergipana, para todos os fins de direito, em especial o da Lei nº 9.118, de 14 de dezembro de 2022.

Art. 2º Fica determinada a expedição, pelo Conselho Estadual de Cultura - CEC, do Registro de Patrimônio Vivo da Cultura Sergipana e a decorrente inscrição do nome do artista mencionado em livro próprio a cargo da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe - FUNCAP/SE, na forma dos arts. 2º e 5º, §§ 18 e 19, da Lei nº 9.118, de 14 de dezembro de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 23 de outubro de 2023; 203º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

José Macedo Sobral
Secretário de Estado da Educação e da Cultura

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo